



O Tribunal Geral declara inaplicáveis as disposições do Regulamento 2017/459 relativas a um processo de criação de capacidades suplementares para o transporte de gás

Daqui resulta que a decisão da ACER sobre a criação de capacidades suplementares para o transporte de gás do mar Negro entre a Hungria e a Áustria, adotada ao abrigo dessas disposições, é anulada

Em 2015, a FGSZ Földgázz szállító Zrt. (FGSZ), operadora da rede de transporte de gás húngaro, bem como as suas homólogas búlgara, romena e austríaca iniciaram um projeto de cooperação regional destinado a aumentar a independência energética através da introdução do gás do mar Negro. Denominado «Rohuat/BRUA», este projeto previa o aumento das capacidades suplementares, nomeadamente, entre a Hungria e a Áustria.

Em maio de 2017, o projeto foi dividido em dois projetos distintos, um dos quais o projeto relativo à infraestrutura de transporte que liga a Hungria à Áustria («projeto «HUAT»»). Em conformidade com o Regulamento 2017/459 («Regulamento «código de rede»») ¹, a FGSZ e a operadora da rede de transporte de gás austríaco (GCA) apresentaram um pedido de avaliação do mercado para o projeto «HUAT».

Em 6 de abril de 2018, a FGSZ apresentou à Magyar Energetikai és Közmű-szabályozási Hivatal (MEKH), Entidade Reguladora da Energia e dos Serviços Públicos húngara, a proposta de projeto «HUAT», salientando que não era favorável à execução desse projeto. Em 9 de abril de 2018, a GCA apresentou a proposta de projeto «HUAT» à Entidade Reguladora dos Setores da Eletricidade e do Gás Natural Austríaco (E-Control). Em 27 de abril de 2018, a E-Control adotou uma decisão que aprovava a proposta de projeto «HUAT», ao passo que, em 5 de outubro de 2018, a MEKH adotou uma decisão que indeferia esta proposta.

Em 10 de outubro de 2018, a Agência de Cooperação dos Reguladores da Energia (ACER) indicou à MEKH e à E-Control que, na falta da adoção por estas entidades reguladoras nacionais de uma decisão coordenada, tinha competência, em aplicação dos regulamentos «código de rede» e «ACER» ², para decidir sobre a proposta de projeto «HUAT». Por Decisão de 6 de agosto de 2019, a ACER aprovou esta proposta.

A MEKH e a FGSZ interpuseram separadamente um recurso da decisão da ACER no Tribunal Geral da União Europeia. No seu recurso, a MEKH invoca, em especial, a ilegalidade das disposições do Regulamento «código de rede» ao abrigo das quais a Decisão da ACER foi adotada ³. Com efeito, segundo a MEKH, uma vez que o regulamento de base ⁴ serviu de

¹ Regulamento (UE) 2017/459 da Comissão, de 16 de março de 2017, que institui um código de rede para os mecanismos de atribuição de capacidade em redes de transporte de gás e que revoga o Regulamento (UE) n.º 984/2013 (JO 2017, L 72, p. 1).

² Regulamento (CE) n.º 713/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, que institui a Agência de Cooperação dos Reguladores da Energia (JO 2009, L 211, p. 1; «Regulamento «ACER»»). Este regulamento foi substituído pelo Regulamento (UE) 2019/942 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de junho de 2019, que institui a Agência da União Europeia de Cooperação dos Reguladores da Energia (JO 2019, L 158, p. 22), o qual entrou em vigor em 4 de julho de 2019.

³ O capítulo V do Regulamento «código de rede».

fundamento para a adoção do Regulamento «código de rede», o mesmo não permite à Comissão adotar um código de rede que preveja um processo de criação de capacidade suplementar que possa impor ao operador a obrigação de consagrar os investimentos necessários para a criação das tais capacidades.

No seu acórdão de hoje, o Tribunal Geral constata que **o Regulamento «código de rede» estabelece efetivamente um procedimento que pode conduzir à obrigação de os operadores de redes de transporte consagrarem os investimentos necessários à criação de capacidades suplementares na rede.**

No que respeita à legalidade das disposições do Regulamento «código de rede» que prevê este procedimento, o Tribunal Geral salienta que, ao abrigo do regulamento de base, compete, em primeiro lugar, à Rede Europeia dos Operadores das Redes de Transporte de Gás (REORT) que constitui a estrutura de cooperação a nível da União entre os operadores de redes nacionais, desenvolver os códigos de rede em determinados domínios enumerados taxativamente por este último regulamento. Só no caso de a REORT não ter desenvolvido um código de rede é que a Comissão pode adotar um ou vários códigos nos mesmos domínios. A este respeito, o Tribunal Geral observa que, ao abrigo do próprio teor do regulamento de base, o único domínio para o qual o estabelecimento de um código de rede em matéria de criação de capacidades suplementares poderia eventualmente ser concebível é aquele que tem por objeto as regras relativas à atribuição de capacidade e à gestão de congestionamentos.

Ora, o Tribunal Geral salienta que, na aceção do regulamento de base, **o conceito de «capacidade» visa apenas as capacidades atuais na rede e que a gestão dos congestionamentos apenas é prevista com base nas capacidades existentes.**

Além disso, o regulamento de base realça uma distinção clara entre, por um lado, os domínios enumerados taxativamente já referidos, para os quais a REORT é competente para adotar as regras pertinentes no âmbito dos códigos de rede e, por outro, o enquadramento dos investimentos necessários para a criação de capacidades suplementares na rede, para os quais a REORT exerce apenas um papel de apoio e de coordenação. **Com efeito, o desenvolvimento da rede à escala da União é essencialmente da responsabilidade dos Estados-Membros, pelo que o papel da REORT se insere unicamente na coordenação do exercício desta competência e na identificação de eventuais lacunas em matéria de investimento, nomeadamente relacionadas com as capacidades transfronteiriças.**

Por conseguinte, **o regulamento de base não atribui uma competência legislativa à REORT nem à Comissão no que respeita à adoção de regras que enquadram a criação de capacidades suplementares na rede.** Quanto a este ponto, o Tribunal Geral sublinha que é ao abrigo da Diretiva «gás»⁵ que um operador de rede de transporte está sujeito à obrigação de consagrar os investimentos necessários ao bom funcionamento da rede e, se for caso disso, à criação de capacidades suplementares. Ora, ao abrigo desta diretiva, **cabe exclusivamente aos Estados-Membros monitorizar, por intermédio do seu respetivo regulador nacional, o cumprimento dessas obrigações.**

Nestas condições, o Tribunal Geral concluiu que, do facto de o regulamento de base não conferir competência à REORT para incluir num código de rede regras suscetíveis de impor a um operador da rede de transporte de gás a obrigação de criar capacidades suplementares, **a Comissão, substituindo-se à REORT, não tinha competência para adotar as disposições do Regulamento «código de rede» que regem um processo que pode conduzir à imposição dessa obrigação.** Por conseguinte, **o Tribunal Geral declara inaplicáveis essas disposições do Regulamento «código de rede» e anula a decisão da ACER, adotada com fundamento nas mesmas.**

⁴ Regulamento (CE) n.º 715/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, relativo às condições de acesso às redes de transporte de gás natural e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1775/2005 (JO 2009, L 211, p. 36; a seguir «regulamento de base»).

⁵ Diretiva 2009/73/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, que estabelece regras comuns para o mercado interno do gás natural e que revoga a Diretiva 2003/55/CE (JO 2009, L 211, p. 94).

NOTA: O recurso de anulação destina-se a obter a anulação dos atos das instituições da União contrários ao direito da União. Os Estados-Membros, as instituições e os particulares podem, sob certas condições, interpor no Tribunal de Justiça ou no Tribunal Geral um recurso de anulação. Se o recurso for julgado procedente, o ato é anulado. A instituição em causa deve providenciar no sentido de colmatar o eventual vazio jurídico criado pela anulação do ato.

NOTA: Da decisão do Tribunal Geral pode ser interposto recurso, limitado às questões de direito, para o Tribunal de Justiça, no prazo de dois meses e dez dias a contar da sua notificação. O recurso será sujeito a um procedimento de recebimento prévio. Para o efeito, deverá ser acompanhado de um pedido de recebimento que exponha a questão ou as questões importantes que o recurso suscita para a unidade, a coerência ou o desenvolvimento do direito da União.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal Geral.

[O texto integral e o resumo](#) do acórdão são publicados no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.